



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA Nº 2018.01.16.02

ASSUNTO: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO.

RECORRENTE: ROMA CONSTRUTORA LTDA - ME.

RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE.

1. BREVE RELATO DOS FATOS:

No dia 05 de Março de 2018, na sala da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de LAVRAS DA MANGABEIRA - CE, houve a sessão de recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação dos participantes, onde após a averiguação de toda a documentação ficou constatada que ficou Inabilitada por não ter cumprido as exigências dos itens 2.2.4 (apresentar o recibo garantia) e 4.2.5 (Termo de abertura e encerramento).

O Presidente da Comissão ofereceu ao Recorrente o prazo recursal disposto no art. 109, I, da lei 8666/93 para, se quiser, ofertar recurso administrativo. O Recorrente apresentou o recurso administrativo pugnando pela sua habilitação no certame, argumentando, em suma, as seguintes razões:

(...)

Ocorre que essa digna Comissão Permanente de Licitação, ao analisar a documentação de habilitação da recorrente, a inabilitou justamente sob a justificativa de não ter cumprido o exigido, não ter apresentado termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário, esse privilégio da Lei 9.317/96 e posteriormente que é dado as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 7º, §1º, *in verbis*:

Neste diapasão sobreveio a Lei 123 de 2003, que em seu art. 27, estabelece que as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas. Daí porque não ser razoável tal exigência a quem é alcançado pelos privilégios que essa Lei traz.

(...)

4



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Item 2.2.4

APRESENTAÇÃO DE GARANTIA ANTES DA HABILITAÇÃO EM CERTAMES LICITATÓRIOS, como se sabe, a apresentação das qualificações insere-se na fase de habilitação, na esteira do ART. 27 daquele mesmo diploma normativo, motivo pelo qual a exigência de garantia antes do referido período é ilegal, haja vista o conhecimento antecipado das empresas que fizeram seguro garantia.

Este é o relatório.

2. DECISÃO

Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Recorrente quanto ao motivo de inabilitação do item 2.2.4 chegou-se a conclusão que o licitante não atendeu à exigência editalícia de apresentar a garantia no tempo previsto pelo instrumento convocatório.

Ao tentar rebater a exigência contida no edital, alegando que a mesma é ilegal e não deveria exigir prévia garantia, o licitante não age com razão, haja vista que o tempo hábil para impugnar qualquer cláusula editalícia por parte do licitante é de 02 (dois) dias úteis, vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Ou seja, a Recorrente pretende rebater uma cláusula editalícia em tempo prescrito, podendo neste momento apenas ocorrer à revisão de um suposto equívoco cometido pela Comissão em não atender o instrumento convocatório.

A recorrente não apresentou o seguro garantia em tempo hábil, portanto, não atendeu o que determina o edital. O não cumprimento das exigências editalícias torna o licitante irregular em continuar no certame por força do Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, conforme reza o art. 3º da Lei 8666/93, vejamos:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com **os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.).

Quanto ao item 4.2.5 (A) (LIVRO DE ABERTURA E ENCERRAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL), o Recorrente alega que é optante pelo simples, e por isso está dispensado de apresentar o balanço patrimonial.

Atualmente as micros e pequenas empresas encontram dificuldades na participação de licitações quando se esbarram com a exigência da apresentação do balanço patrimonial.

Criou-se esta controvérsia devido a Lei 9317/96 dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93 regram sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o § 1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Dispõe o inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada” que veio, inicialmente, a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida norma disciplina que:

7 A microempresa e a empresa de pequeno porte devem elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Note-se que a Resolução ora em comento já estabelecia que as “pequenas empresas” deveriam elaborar o Balanço Patrimonial. Contudo, em 2011 esta Resolução foi revogada pela Resolução CFC N.º 1.330.

Nesta toada, em 2012 a Resolução CFC N.º 1.418 aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários. (Grifei e negritei)

Destarte, diante do exposto acima, concluímos que não há dispositivo legal que dispense as pequenas empresa da apresentação do balanço patrimonial.

Acerca do assunto, o jurista Sidney Bittencourt leciona:



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Situação sui generis ocorre no caso de microempresa, principalmente em função do tratamento diferenciado a ela conferido pelo art. 175 da Constituição Federal, vigindo, para essa, o Estatuto das Microempresas, que afasta a necessidade de possuírem demonstrações contábeis, o que não impede que o edital exija essas demonstrações referentes ao último exercício social, de modo a permitir uma avaliação das condições financeiras para arcar com o compromisso. De outra forma, entendendo a Administração licitadora que o objeto é simples e facilmente executável, poderá não exigir a demonstração no edital. (in Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002, p. 158)

E por fim, no que se refere ao item 4.2.5."c".1, este item exige uma documentação diferenciada para a empresa que seja optante pelo simples, ficando aqui constatado que a recorrente não atendeu à esta exigência.

Portanto, com base nos elementos aqui discutidos julgo este recurso INDEFERIDO, permanecendo a empresa recorrente devidamente inabilitada ao certame.

LAVRAS DA MANGABEIRA-CE, 27 de Março de 2018.


JOAB BEZERRA DE ALMEIDA
Presidente


CICERO GONÇALVES VIANA
Membro


JOÃO LUIZ DE FREITAS SILVA
Membro